



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110811-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE CAXIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA RIBEIRO ANDRADE, é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2110811-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Henrique Ribeiro de Andrade Caxias

Agravado(a)(s): Prevent Senior Private Operadora de Saúde

Voto nº 64.783rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO.

Tutela de urgência indeferida. Insurgência. Não acolhimento. Paciente, menor de idade, acometido por Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar. Acompanhante terapêutico em domicílio/escola, todavia, que não é de cobertura obrigatória, por não demonstrada evidência científica (Enunciado 39.1 desta Câmara), além de extrapolar o escopo do contrato celebrado entre as partes. Precedentes também desta Câmara. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 72/75 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência.

Requer o agravante, consoante as razões de fls. 01/09, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“a cobertura integral do tratamento ABA, com atendente terapêutico na escola, é vital para o desenvolvimento*

e bem-estar do recorrente, pois sem o referido tratamento, todas as demais terapias não surtirão efeito, tratando-se de tratamento multidisciplinar (...) o agravante tem uma necessidade especial, se comparado com outros quadros clínicos, devendo tal condição ser considerada, como questão de equidade, para determinar a cobertura, ainda que de modo excepcional, da acompanhante terapêutica em ambiente escolar”.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o agravante é beneficiário de plano de saúde administrado pela agravada e diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), sendo-lhe prescrito tratamento terapêutico (fl. 44 da origem).

Pretende o agravante seja a operadora do plano de saúde compelida a custear o fornecimento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar.

Sem razão, contudo.

Isso porque, por não demonstrada evidência científica, o fornecimento de acompanhante terapêutico educacional pelo plano de saúde não é obrigatório, nos termos do Enunciado 39.1 desta Câmara: ***“Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear educador físico, acompanhante/auxiliar/apoio***

educacional, hidroterapia, psicomotricidade aquática, pet-terapia e arteterapia, ainda que indicados para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento”.

Nesse sentido, precedentes também desta Câmara:
“Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Autora diagnosticada com “Paralisia Cerebral com Atraso Neuromotor e Tetraparesia Espástica” (CID 10: G80). Negativa de cobertura ao Acompanhante Terapêutico (AT). Insurgência. Não acolhimento. Não obrigatoriedade. Hipótese que extrapola os limites do contrato de seguro-saúde. Precedentes desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Observância ao Enunciado nº 39.1, também desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita deferida à Autora. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1006887-67.2023.8.26.0554; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, grifou-se).

E, ainda: ***“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO***

AUTISTA. Sentença que, na origem, julgou procedentes os pedidos para determinar o custeio do tratamento de terapias pelo método MIG. Irresignação do plano de saúde. Não acolhimento. Precedentes do C. STJ pela mitigação do rol da ANS na espécie. No mesmo sentido, sólido entendimento daquela Corte Superior pela ausência de limitação de sessões e pela possibilidade de escolha da técnica pelo profissional de saúde. Determinações sobre o reembolso que ressalvam a inexistência de clínica em rede credenciada. Observação apenas quanto ao acompanhante terapêutico em ambiente escolar, para consignar expressamente que excluído do custeio determinado na origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005499-68.2023.8.26.0348; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023, grifou-se).

3. Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator